



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1343363 - MG (2018/0202016-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : DENISE MACHADO DURAES
EMBARGANTE : FREDERICO OZANAN MACHADO DURAES
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
DOUGLAS SANTIAGO DINIZ E OUTRO(S) - MG158297
EMBARGADO : CARMEN DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO HURGEL VICTOR LEITE - MG087169

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS.
PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. FINALIDADE DE
PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DO ERRO MATERIAL
APONTADO PELOS EMBARGANTES. VÍCIO SANADO SEM
EFEITOS INFRINGENTES.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1343363 - MG (2018/0202016-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : DENISE MACHADO DURAES
EMBARGANTE : FREDERICO OZANAN MACHADO DURAES
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
DOUGLAS SANTIAGO DINIZ E OUTRO(S) - MG158297
EMBARGADO : CARMEN DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO HURGEL VICTOR LEITE - MG087169

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS.
PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. FINALIDADE DE
PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DO ERRO MATERIAL
APONTADO PELOS EMBARGANTES. VÍCIO SANADO SEM
EFEITOS INFRINGENTES.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DENISE MACHADO DURÃES e FREDERICO OZANAM MACHADO DURÃES contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TESE DE DECISÃO SURPRESA, SEM PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ADEMAIS, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO TIVERAM O INTUITO DE BUSCAR O DEBATE DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANALOGIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. MÉRITO. ENCARGO PROBATÓRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO DOLOSA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS EM ESCRITURA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Em suas razões, os embargantes alegam, em síntese, que, quanto à tese de ofensa aos artigos 10, 493 e 933 do Código de Processo Civil, "*embora o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias configure requisito para admissibilidade do recurso especial, tendo o Tribunal ad quem conhecido do recurso especial por outro fundamento, viabiliza-se o exame das demais matérias arguidas no recurso, especialmente das nulidades absolutas, a exemplo do error in procedendo, ocorrido nestes autos, e das matérias de ordem pública*" (e-STJ fl. 460). Afirmam que há omissão no acórdão embargado quanto à amplitude do efeito devolutivo do recurso, ao princípio da primazia da decisão de mérito e ao fundamento determinante para o reconhecimento da ilegitimidade passiva, qual seja, a existência de cláusula de evicção em favor dos recorrentes.

Defendem, ainda, que há erro material no início da fundamentação do acórdão embargado, no trecho em que consta "o agravo interno parcial acolhimento".

Pugnam, por fim, pelo prequestionamento das teses de ofensa ao artigo 5º, incisos XLV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes, quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso sob apreciação, não houve a configuração no aresto ora embargado de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que permitam a oposição dos aclaratórios.

Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que esta Corte Superior expôs, de forma clara, suficientemente fundamentada e sem proposições logicamente inconciliáveis entre si, o seu entendimento de que incide o óbice da Súmula 7/STJ quanto à tese de ilegitimidade passiva, pois seria necessário o inviável reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos para elidir as conclusões do Tribunal de origem a esse respeito, sendo certo que o óbice também impede o conhecimento da matéria no que tange às alegações dos recorrentes relativas à existência e aos efeitos da cláusula de evicção.

Também foi satisfatoriamente exposto no acórdão embargado que não houve o prequestionamento da tese de ofensa aos artigos 10, 493, parágrafo único, e 933 do Código de Processo Civil de 2015 no acórdão recorrido, requisito necessário

mesmo em relação ao conhecimento de matérias de ordem pública na via do recurso especial, cujo descumprimento não é sanado pelo efeito devolutivo do recurso nem pelo princípio da primazia do mérito, ao contrário do que defendem os embargantes.

Portanto, verifica-se que, no tocante às alegadas omissões, os presentes embargos de declaração, em verdade, apenas traduzem inconformismo com o acórdão embargado, pretendendo rediscutir o que já foi decidido somente porque o que restou assentado é contrário ao interesse da parte.

Ademais, não merece ser acolhido o pedido de prequestionamento da alegação de ofensa aos artigos 5º, incisos XLV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a análise da suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

6. Não cabe a esta Corte Superior a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência confiada ao Supremo Tribunal Federal.

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg no CC 142.742/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 29/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, não se constata o vício alegado pela embargante, que busca discutir o mérito de recurso especial nem sequer conhecido, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Ausente qualquer dos vícios, é inviável a oposição dos aclaratórios para prequestionar matéria constitucional, visando a interposição de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp 1195771/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 16/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABÍVEL.

- 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.*
- 2. Não cabe a esta Corte analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento.*
- 3. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.*

(EDcl no AgInt no AREsp 1121153/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 16/03/2018)

Por outro lado, no tocante ao erro material apontado pelos embargantes, verifica-se a sua efetiva existência no acórdão ora embargado.

De fato, embora, no início da fundamentação do voto condutor do acórdão, conste "o agravo interno parcial acolhimento", negou-se provimento ao agravo interno ao final do acórdão.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeito infringente, apenas para sanar o erro material apontado, de forma que, no acórdão de fls. 444-454 (e-STJ), onde se lê "o agravo interno parcial acolhimento" (e-STJ fl. 446), passe a constar a seguinte redação: "o agravo interno não merece acolhimento".

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0202016-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl no AgInt nos EDcl no
AREsp 1.343.363 /
MG

Números Origem: 000130200615117004 024095839213 10024095839213001 10024095839213002
10024095839213003 10024095839213004 58392136820098130024

PAUTA: 15/06/2021

JULGADO: 15/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISE MACHADO DURAES
AGRAVANTE : FREDERICO OZANAN MACHADO DURAES
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
DOUGLAS SANTIAGO DINIZ E OUTRO(S) - MG158297
AGRAVADO : CARMEN DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO HURGEL VICTOR LEITE - MG087169

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DENISE MACHADO DURAES
EMBARGANTE : FREDERICO OZANAN MACHADO DURAES
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
DOUGLAS SANTIAGO DINIZ E OUTRO(S) - MG158297
EMBARGADO : CARMEN DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO HURGEL VICTOR LEITE - MG087169

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54256155155155<191@ 2018/0202016-1 - AREsp 1343363 Petição : 2021/0038116-7 (EDcl)